



Processo nº : 10980.002143/2002-93
Recurso nº : 121.534

Recorrente : MINERVA – DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

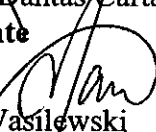
RESOLUÇÃO Nº 203-00.426

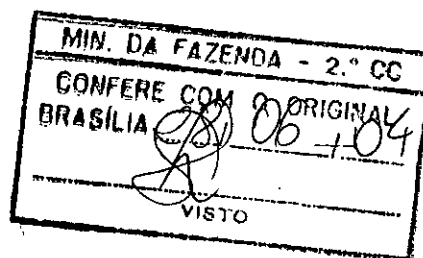
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINERVA – DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

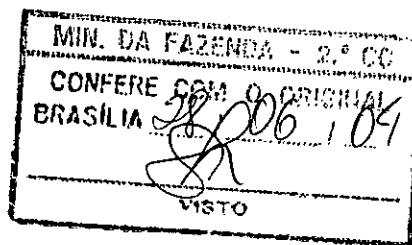
Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator



Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.002143/2002-93
Recurso nº : 121.534

Recorrente : MINERVA – DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido parcialmente pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 185):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/1999*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA.*

A existência, em nome da interessada, de processos administrativos relativos a pedidos de restituição e de compensação, ainda que pendentes de análise e decisão, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999

Ementa: CISÃO PARCIAL. VERSÃO DO ATIVO OPERACIONAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Com a versão do ativo operacional da autuada em razão de cisão parcial efetivada em 31/01/1999, é sujeito passivo da Cofins, na modalidade contribuinte, para os períodos de apuração de fevereiro e março de 1999, a empresa que absorve o patrimônio cindido, por ter relação pessoal e direta com o faturamento, materialização do fato gerador da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

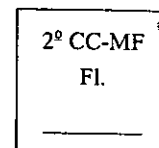
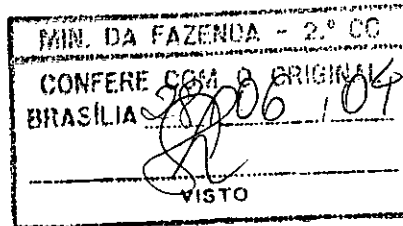
Em suas fundamentações, a Recorrente alega:

- que os valores em aberto das referidas competências dizem respeito a compensações realizadas com créditos decorrentes da CSLL e ILL recolhidas a maior (PAF nºs 10980.015995/98-30 e 10980.000688/99-16, respectivamente), os quais não foram julgados;
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos pedidos de compensação; e
- que a SELIC é inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.002143/2002-93
Recurso nº : 121.534

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O crédito tributário em questão tem como origem principal o não recolhimento da COFINS, em face de a Recorrente ter pleiteado a compensação.

Como as compensações foram requeridas em 1998 e 1999 e o auto de infração em 2001, passou-se tempo suficiente para a solução administrativa daqueles pedidos.

Portanto, converto o presente julgamento em diligência para que seja informada a decisão sobre os pedidos de compensação ou, caso ainda não decididos, sobrestar o processo até o trânsito em julgado dos mesmos.

Inclusive, quando do retorno a este Colegiado, o Fisco deverá providenciar planilhas de cálculo para demonstrar se os valores das compensações, caso homologados, são ou não suficientes para extinguir os cálculos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

MAURO WASILEWSKI